



Câmara Municipal do Recife

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Ver. Fabiano Ferraz

Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Inclui os Oficiais de Justiça Estaduais e os Federais como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Recife Vacina.

Pela Rejeição.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 140/2021, de autoria do ver. Fabiano Ferraz, para análise e parecer.

A matéria proposta busca incluir os Oficiais de Justiça Estaduais e os Federais como grupo prioritário na fase 1 (um) do Plano Recife Vacina.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica:

Regimento Interno

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

... IV - Comissão de Saúde; ...”

”Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:...”

Considerando o teor da presente matéria, e levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto a pretexto de garantir o direito fundamental à saúde dos cidadãos recifenses. De fato, o direito social à saúde é fundamental, vem insculpido no artigo 6º da Constituição Federal e tem o Estado, em todas as suas esferas de atuação, o dever de garanti-lo a todos os cidadãos (artigo 196 CF).

Nesse sentido, o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado: coube à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente em âmbito regional e especial** (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

Apesar da competência concorrente que possuem a União, Estados e Municípios para legislar sobre a temática ora abordada, dado o contexto prévio caracterizado e as diretrizes então adotadas em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, não só em âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto em apreço afigura-se flagrantemente

inconstitucional, pois o município não pode criar exceções às normativas a todos impostas por meio de proposição oriunda do Poder Legislativo, incorrendo em óbice claro de vício formal de iniciativa, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompetência dos vereadores para legislarem sobre a matéria.

É de grande valia ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, ratificando a competência comum dos entes federados (prevista no art. 23, II, CF/88) para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia. Acontece que esta competência é administrativa e não legislativa.

Apesar das observações acima ressaltadas e os óbices trazidos em seu bojo, cabe a este Colegiado opinar com relação ao mérito da proposta, conforme o disposto no art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Tal iniciativa não deve ser apresentada por meio de proposta do Legislativo, mas sim de sugestão (minuta de projeto a ser apresentado ao Chefe do Executivo Municipal) ou por meio de Indicação, atendendo inclusive ao que dispõe a Lei Federal nº 13.979, cuja norma diz que cabe ao governo (nas três esferas, conforme entendimento do STF), por meio de Decreto, definir as atividades essenciais, **o que não cabe ao legislativo municipal.**

A Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades

locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia.

Portanto, não cabe a este Colegiado opinar quanto aos aspectos técnicos, porém, os aspectos relativos ao mérito restam prejudicados em virtude da impossibilidade latente da fiel execução da proposta legislativa em apreço, motivo pelo qual opino pela **REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO** da matéria.

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2021, de autoria do ver. Fabiano Ferraz.**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO do Projeto de Lei Ordinária nº 140/2021, de autoria do ver. Fabiano Ferraz.**

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO

Presidente
Relatora

Ver. TADEU CALHEIROS

Vice

Ver. WILTON BRITO

Ver. PAULO MUNIZ

Ver. FELIPE FRANCISMAR